



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0096717-77.2012.815.2001

Origem : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : ATECORP - Associação dos Funcionários Públicos Usuários de
Telefonia Móvel Corporativa

Advogados : Thiago Nose Montani e outro

Apelado : Francisco de Assis Bandeira

Advogadas : Euzélia Rocha Borges Serrano e outra

APELAÇÃO. AÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA. CONTRATO FIRMADO COM TERCEIRO MUNIDO DE DOCUMENTOS FALSOS. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CULPA *IN VIGILANDO*. *QUANTUM* FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O abalo de crédito causado por inscrição e manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de devedores inadimplentes, por si só, já gera e comprova o dano moral sofrido pela parte lesada.

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano moral sofrido.

- O *quantum* fixado a título de danos morais deve estar em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação, devendo-se, ainda, atentar para que não haja o lucro fácil do ofendido ou seja fixado o montante indenizatório em valor irrisório.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 107/115, interposta por **ATECORP - Associação dos Funcionários Públicos Usuários de Telefonia Móvel Corporativa** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 99/102, que nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Patrimoniais** ajuizada por **Francisco de Assis Bandeira**, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, ratifico a antecipação de tutela

concedida às fls. 28/30 e, resolvendo o mérito do litígio, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral exposta na exordial para condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo tal valor ser corrigido pelo INPC do IBGE desde a prolação desta decisão, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da negativação, nos termos da súmula 54 do STJ.

Em suas razões, a **ATECORP - Associação dos Funcionários Públicos Usuários de telefonia Móvel Corporativa** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 107/115, aduzindo, em síntese, a inexistência de ato ilícito praticado, porquanto, na qualidade de Associação, apenas administra os contratos das linhas telefônicas de algumas operadoras, não tendo a responsabilidade objetiva destas. Discorreu sobre a necessidade de redução do *quantum* indenizatório arbitrado na sentença, em caso de manutenção da condenação e pediu, para tanto, a reforma da decisão.

Contrarrazões ofertadas, apenas requerendo a manutenção do *decisum*, fls. 120/123.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 130/132, absteve-se de opinar no mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Nada obstante o descontentamento da **ATECORP - Associação dos Funcionários Públicos Usuários de Telefonia Móvel Corporativa** com o desfecho da ação que deferiu o dano moral almejado em decorrência da

indevida inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, mantenho a decisão vergastada com os fundamentos abaixo reproduzidos.

De início, faz-se necessário esclarecer que a **cobrança de dívidas** é disciplinada na Seção V, do Capítulo V, do Código de Defesa do Consumidor. Referido Capítulo que trata **Das Práticas Comerciais** é aberto pelo art. 29, cuja redação é clara:

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Não se pode, pois, afastar o promovente da tutela do Código de Defesa do Consumidor, visto que, embora ele não tenha contratado com a promovida, foi atingido por uma de suas práticas, mais precisamente no que se refere à cobrança de dívidas. Quanto a este aspecto, **Fábio Ulhoa Coelho** assevera com propriedade:

Nesse contexto, pode-se afirmar que são equiparadas ao consumidor, pelo art. 29, para gozarem da proteção que o Código libera em favor deste, especificamente nos capítulos abrangidos, as pessoas que são *potencialmente* consumidores. Em outros termos, aqueles que não são partes em um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, mas que podem vir a ser, estão sujeitos à mesma proteção que a lei reconhece aos consumidores no tocante às práticas comerciais e contratuais. (In. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, Saraiva, p. 148).

Assim, diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como

cedição, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nessa senda, oportuno ressaltar, ainda, que nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem. Analisando o conjunto fático-probatório constante dos autos, notadamente o documento encartado às fls. 09, verifica-se ter o autor comprovado que a negatização do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito deu-se em razão de solicitação da **ATECORP - Associação dos Funcionários Públicos Usuários de Telefonia Móvel Corporativa**. Além disso, o mesmo afirmou nunca haver contratado com a empresa promovida.

Por sua vez, o promovido, a quem competia demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, não o fez satisfatoriamente, haja vista não ter comprovado que

manteve relação contratual com o autor.

O que ocorreu, na realidade, foi a utilização de documentos falsos, estes com os dados do autor, por parte de outrem, a fim de contratar com a empresa. A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 100:

A promovida juntou aos autos documentos de fls. 70/83 referentes à contratação das linhas referentes às faturas cuja cobrança levaram à negativação do nome do promovente. Da análise dessa documentação, resta patente a ocorrência de fraude na contratação, tendo em vista ser flagrante a falsidade do documento de fl. 73. Na cópia de CNH apresentada à fl. 73, embora conste o número de CPF e nome do autor, o número do documento de identidade e do registro é diverso do constante na CNH do autor (fl. 08), além da patente diferença de fisionomia nas fotografias.

É inconteste a ocorrência de fraude, tendo um terceiro utilizado-se de documentos falsos em que constam alguns dos dados do promovente, quando da realização da contratação com a demandada.

A pessoa jurídica, em razão do risco da atividade que desempenha, tem o dever de cautela no sentido de conferir a identidade das pessoas com quem contrata, sob pena de ser responsabilizada objetivamente por fraudes eventualmente ocorrentes.

De fato, este tipo de fraude tornou-se comum, cabendo ao fornecedor diligenciar para averiguar a veracidade dos dados que lhe são passados, inclusive, no que se refere à autenticidade de documentos. É certo, contudo, que este dever acaba sendo negligenciado para agilizar e facilitar a contratação dos serviços, de forma que as empresas terminam assumindo o risco pela ocorrência de golpes desta natureza.

Nesse viés, a parte recorrente não juntou prova hábil a desconstituir a ofensa extra-patrimonial vivenciada com a restrição cadastral em comento. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa do apelante com o dano experimentado pela vítima, causado exclusivamente por conta daquela empresa, quando do envio do nome ao banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sem antes tomar as devidas cautelas, para não ocorrer o equívoco em questão, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

Em tais circunstâncias, não se pode afastar a responsabilidade do fornecedor. Merece destaque, decisão desta Corte de Justiça, sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. Indenização por danos morais. Conta aberta mediante Fraude. Uso de documento falso. Fato de Terceiro. Irrelevância. Inscrição do nome do autor no Serasa. Acolhimento do pedido. Apelação. Responsabilidade civil configurada. Culpa in vigilando. Manutenção da sentença. Desprovimento. Evidenciada a negligência da Instituição Bancária na abertura de conta-corrente, realizada mediante fraude com uso de documentos falsos em nome do autor, sem o seu conhecimento ou participação, da qual resultaram emissão de cheques sem provisão de fundos e inscrição no Serasa, cabível se mostra a indenização por danos morais, ressaltando que o fato de terceiro não isenta o Banco, ante à sua incúria, eis que ele é responsável no sentido de impedir que documentação inidônea sirva para a abertura de contas. Responsabilidade civil decorrente do risco profissional. (AC 888.2003.009619-9/001, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Marcos Cavalcanti de

Albuquerque, Data de publicação: 14/10/2004).

Logo, restando incontroversa a negativação indevida do nome do autor, imperioso o reconhecimento na falha na prestação do serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

Sobre o tema, aresto deste Sodalício:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. **ART. 14 DO CDC**. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARBITRAMENTO EXCESSIVO PARA O FATO NARRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E 362 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Comprovada a inscrição indevida do nome do consumidor no SPC (serviço de proteção ao crédito), desnecessária se torna a comprovação da culpa do fornecedor do serviço ou do dano sofrido pelo autor, sendo este último presumido. Indenização que se impõe. Noutro ponto, observa-se que o valor fixado a título de indenização por danos morais fora excessivo para o fato narrado, motivo pelo qual merece reforma. Por fim, quanto aos juros moratórios e à correção

monetária do quantum indenizatório, verifica-se que a decisão atacada não merece retoque, posto que o juízo a quo observou criteriosamente os preceitos fixados nas Súmulas nº 54 e 362 do STJ, além do art. 398 do CCB. (TJPB; AC 0025448-65.2011.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/12/2013; Pág. 18).

Por outro quadrante, a inscrição do nome da parte, em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. A inscrição indevida do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano moral, considerado puro, pelo que prescinde de prova da

ofensa acarretada. Em que pese inexistir consenso jurisprudencial a respeito do quantum a ser fixado a título de dano moral no caso de inscrição indevida do nome em órgãos de proteção ao crédito, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de primeiro grau mostra-se razoável, a fim de se prevenir a ocorrência de novos acontecimentos da espécie. [...]. (TJPB; AC 001.2008.016361-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/07/2013; Pág. 16) - grifei.

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

A respeito do tema, **Cavaliere Filho** assevera:

Por mais humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto **ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral.** Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir

tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direito da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77) - negritei.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. Inscrição indevida do nome nos cadastros do SERASA, é caso de dano moral puro, que independe de comprovação do dano efetivo, bastando o cadastro negativo para gerar dano moral. **Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização.** Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovemento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9) - destaquei.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

de Justiça:

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPEADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da

compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, a Magistrada *a quo*, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de novembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator